AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.383 - PR (2019/0010623-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781
		BRUNA SILVA BELTRÃO E OUTRO(S) - SP298317
		AMANDA APARECIDA LONGO - SP368047
		ALINE DO NASCIMENTO JESUS - SP374698
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA FREDERICO LTDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE AFONSO PIPOLO - PR025756
		MATEUS MORBI DA SILVA E OUTRO(S) - PR057889
INTERES.	:	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ
ADVOGADO	:	PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES - PR036727
INTERES.	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
ADVOGADO	:	ROBERTO DE ROSSI - PR036061

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 517, e-STJ):

> RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ÓRGÃOS MANETEDORES. PRÉVIA COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA. REPETIÇÃO DE DADOS PÚBLICOS. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÕES FISCAIS PERTENCENTES À PESSOA JURÍDICA HOMÔNIMA DE OUTRO ESTADO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. VALOR MANTIDO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. RECURSO ADEVISO NÃO PROVIDO.

O acórdão recorrido manteve a indenização por danos morais fixada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pelo acórdão de fls. 548-551, e-STJ.

O recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial não aponta qual o dispositivo de lei federal teria sido violado pelo Tribunal de origem.

Decisão de inadmissibilidade às fls. 636-637, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em

vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Verifica-se que a parte recorrente não indicou em seu recurso especial quais dispositivos de lei federal teriam sido violados pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza o recurso em razão do óbice erigido pela Súmula 284/STF.

Com efeito, para fins de admissão do recurso especial, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c", do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não é suficiente que a parte recorrente reproduza argumentos expendidos ao longo do feito, acompanhados da transcrição de julgados que respaldariam a sua tese, e, após isso, deixe ao alvedrio do julgador a conclusão sobre em quais dispositivos de lei federal teria ocorrido a suposta violação.

De fato, não vigora, em sede de recurso especial, os princípios *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, já que, por certo, isso é ônus que incumbe ao recorrente, considerando que o especial é recurso de fundamentação vinculada, cujo enfoque é debater matérias exclusivamente autorizadas pelo dispositivo constitucional. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCURADOR FEDERAL. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE VANTAGENS CUMULATIVAMENTE COM O SUBSIDIO. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA 284/STF. I - A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.
> II - A propositura do recurso pela via da divergência jurisprudencial não dispensa o recorrente de apontar qual o dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente entre tribunais. A deficiência na fundamentação obsta o conhecimento do recurso fundamentado na alínea "c", razão pela qual incide o enunciado n.

> 284 da Súmula do STF.
> III - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1.014.224/PI, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS RESULTANTES DE COBRANÇA ABUSIVA. ART. 535 DO CPC. OFENSA AFASTADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 3. O recurso especial esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa de dispositivo legal tido por violado, no que se refere à incidência dos juros de mora. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, tanto pela alínea "a" como pela alínea "c", nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.
> [...]
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 629.785/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 25/05/2015).

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora